

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 063/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024**

**Objeto: IMPUGNAÇÃO.**

### **1. Relatório.**

Vieram os autos, referentes ao Processo Licitatório n° 063/2024 – Pregão Eletrônico n° 010/2024, cujo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO E FRAGMENTAÇÃO DE ROCHA, TIPO SAIBRE, PARA RECUPERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA, conforme especificações constantes do termo de referência e edital, para análise e emissão de parecer jurídico quanto a impugnação apresentada pela empresa EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.465.889/0001-57.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

### **2. Da Admissibilidade.**

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal n° 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, assim, que a empresa EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA, protocolou, através do sistema BLL, a referida impugnação em 17/04/2024, e, considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia 25/04/2024, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

### **3. Da Fundamentação legal.**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Pois bem, em linhas gerais, a Impugnante questiona as alterações promovidas no edital, tendo em vista, o acatamento da impugnação apresentada pela empresa Raguiar Serviços Especiais Ltda. Aduz, especificamente, que os documentos que foram retirados do Edital pelo Município, atendendo à solicitação da empresa impugnante são

imprescindíveis para a execução do contrato pretendido pelo Órgão, devendo ser exigidos da licitante e de sua subcontratada, caso a empresa opte pela terceirização.

Pois bem, em que pese a vasta fundamentação apresentada pela empresa impugnante, tenho que a matéria impugnada foi amplamente analisada no Parecer Jurídico emitido anteriormente, inclusive, apoiado em decisões judiciais que tratam exatamente da mesma matéria, e em recente decisão proferida pelo Tribunal do Estado de Santa Catarina proferido nos autos do processo nº @REP 23/80029002, em desfavor do município de Maravilha /SC.

Em razão do exposto, reitero os termos já pronunciados, com manutenção da decisão proferida nestes autos, mantendo os termos do edital retificado.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, opinamos, pela improcedência da impugnação apresentada, visando a manutenção do edital retificado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Otacílio Costa/SC, 22 de abril de 2024.

**LEDIANE KAROLINE DE SOUZA**  
**OAB/SC 36.507**  
**ASSESSORA JURÍDICA – SETOR DE LICITAÇÕES**